

## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 720/2018

EDITAL Nº 431/2018

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 151/2018

**OBJETO: “Fornecimento de 75.000 tiras/mês para medição quantitativas de glicose sanguínea capilar total, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde”.**

### **ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - INTERPOSTO PELA EMPRESA: MEDLEVENSOHN COM. E REPRES. PROD. HOSP. LTDA.**

Ao primeiro dia do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, sito na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto n.º 195/2018, para proceder análise e julgamento de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa: Fufamed Com. E Imp. Médico Hospitalar Eireli, com relação ao Edital 431/2018 – Pregão Eletrônico 151/2018, cujo objeto é “Fornecimento de 75.000 tiras/mês para medição quantitativas de glicose sanguínea capilar total, para atender as demandas da Secretaria Municipal da Saúde”. Alega a impugnante resumidamente o que segue: **[...]Ref.: Pregão Eletrônico nº 151/2018. Processo nº 63.775/2018.** Ao ilustríssimo Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Canoas. **IMPUGNAÇÃO.** A signatária **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na **Rua Dois, S/N, Quadra 008 Lote 008 Bairro / Distrito: Civit I – Serra – ES – CEP: 29.168-030** vem, tempestivamente, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao descritivo estabelecido por esta r. Administração nos termos do Edital de Pregão Presencial epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos. Neste ponto, ao acolher a análise deste recurso, esta douta Administração Pública irá assegurar a legalidade do certame licitatório, em especial atos que decorram de erro e vício de forma sanável, sem prejuízo das normas contidas na legislação. **3. Da Exigência de Descodificadas (não utiliza chip).** Neste ponto, a impugnante insurge junto a esta douta Administração, com intuito de prestar esclarecimentos quanto à exigência de ausência de troca de chip ou código, excluindo-se a necessidade da troca do mesmo a cada lote de tira. Ocorre que ao especificar que o produto não deva exigir a troca de chip a cada lote de tira, esta r. Administração, restringe consideravelmente os potenciais licitantes, além de impossibilitar que produtos de qualidade comprovada e distribuídos em todo o território nacional, possam ser ofertados em condições igualitárias. Por outro lado, o caráter restritivo desta especificação não encontra relevância para paciente, tendo em vista que a codificação é, pois senão, medida de segurança do bom funcionamento do monitor de glicemia. Por fim, seja retirada a exigência de **descodificadas (não utiliza chip)**, em virtude de ter restado comprovado que não existem razões técnicas suficientes a ensejarem a exclusão precipitada de inúmeros potenciais licitantes, se prévia avaliação, retirando da Administração a possibilidade de alcançar os objetivos da instituição de obter a melhor oferta possível, em relação a preço e qualidade. Uma vez demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter os descritivos nestes moldes, o qual acabará por desprezar melhores ofertas a este Órgão, a ora impugnante **MEDLEVENSOHN**, espera e requer à **prefeitura Municipal de Canoas**, que esta promova sua revisão, em especial o

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição 1886 - Data 12/11/2018 - Página 198 / 220

caráter restritivo destes. Por fim, a MEDLEVENSOHN se colcoa ao inteiro dispor desta douta autoridade para prestar todo e qualquer esclarecimento adicional, máxime aqueles de ordem técnica referentes ao produto por esta cotado. Caso não seja este o entendimento, que este r. Órgão zele pelo previsto no art. 4º, inc. XXI, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 7º, inc. III, do Dec. Nº 3.555/00, que garante a dupla apreciação. Termos em que. Pede e espera deferimento. Fábio Cirilo[...]. Anexou à impugnante na sua peça impugnativa jurisprudências, fundamentações jurídicas e súmulas do STF. Registra-se por pertinente que face a empresa: Medlevensohn, impetrar impugnação ao Edital, o pregoeiro suspendeu a licitação “sine die” para análise da alegações. Registra-se ainda que o processo da licitação foi remetido a área técnica da Secretaria requisitante do material, oportunidade na qual o Sra. Janaina Zatti e o Sr. Paulo da Silva Junior manifestaram o que segue: “Senhores, após avaliarmos suas colocações segue: **Fita descodificada**: A solicitação da fita descodificada se deu para melhorarmos a prestação de serviços oferecida pelo município aos seus usuários e minimizarmos as perdas provenientes da má utilização ou desconhecimento por parte dos usuários. Também se constatou o grande número de usuários que se fazem presente nas unidades de saúde, pelo simples fato de não conseguirem manusearem de forma correta o aparelho de Glicosímetro, no momento da troca de Chip e conferencia do código, exigência do aparelho, essa conduta gera despesa, desconforto e até risco para o paciente por se tratarem na sua grande maioria de pessoas debilitada e idosas. Consideramos que a tecnologia solicitada no Edital, diante das observações relatadas irá promover segurança e conforto ao usuário e equipe de saúde. Desta forma sendo Improcedente o pedido da solicitante”. Reza no Art. 41, da Lei 8666/93 o que segue “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. **DA DECISÃO:** Diante dos fatos e a manifestação técnica da Secretaria Municipal da Saúde o pregoeiro em acolhimento a manifestação técnica julga **improcedente** as razões da impugnante: Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda, pois nas alegações apresentadas na sua peça impugnativa não formou elementos necessários que viessem a modificar o Edital. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentada encaminha a presente Ata de Impugnação ao Edital 431/2018, Pregão Eletrônico 151/2018, a Procuradoria Geral do Município, **s.m.j.**, para chancela da decisão. No retorno do presente processo o pregoeiro dará a devida publicidade da presente Ata no Diário Oficial do Município e no site do Bannisul e simultaneamente ao Edital com nova data de abertura.. Nada mais havendo digno de registro encerra-se à presente ata.

Sebastião M. Coraldi  
Pregoeiro.